



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 22 / 12 / 97	
D.O.U. 23 / 12 / 97	Seção I P. 30903
ATO: PM. 2278 de 22/12/97	
D.O.U. 23 / 12 / 97	Seção I P. 30900

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
FACULDADE PARAIBANA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - FPPD		
ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO - ASPER		PB
ASSUNTO		
APROVAÇÃO DO REGIMENTO DA FACULDADE PARAIBANA DE PROCESSAMENTO DE DADOS		
RELATOR: CONS.: JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº		
23022.001495/97-74		
PARECER Nº:	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM:
CES 730/97	CES	03.12.97

730/97

I - RELATÓRIO

Pelo processo nº 23022.001495/97-94, o Diretor da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados - FPPD, com sede em João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Ensino Renovado, solicitou, em 10/07/97, reiterando pedidos anteriores, a aprovação do Regimento da referida Faculdade, adequando-o à nova legislação, tendo encaminhado em anexo seis exemplares, para posterior devolução àquele Estabelecimento.

O pleito foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório nº 401/97, destacando:

"... a peça está devidamente adaptada à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)".

(...)

"Tendo em vista a regularidade de funcionamento da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, e da documentação apresentada e não havendo nenhuma questão legal que impeça o atendimento do solicitado pela Interessada, entende-se que a presente documentação está em condição de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação".

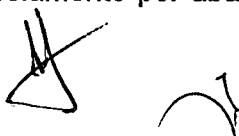
"Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos processos em exame à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do Regimento da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER".

A análise do Regimento nos enseja, no entanto, propor algumas revisões:

1) No Título II, a Estrutura Organizacional não seria do "Instituto", mas da "Faculdade", como, aliás, está no Capítulo. Adequa-se à tipologia adotada, coerente com o próprio Decreto nº 2.306/97.

2

- 2) No art. 4º, certamente que "das reuniões" haverá ata...
- 3) No art. 5º, tratando da Congregação, órgão máximo superior deliberativo em matéria didático-científica, disciplinar e administrativa, com as competências delimitadas com o Conselho Departamental, no art. 8º e 10, convindo compatibilizá-los.
- 4) Art. 10, VI. Normas para processo de seleção para matrícula por transferências de outros estabelecimentos congêneres e sobre aproveitamento de estudos e dispensa de disciplina.
- 5) No art. 11, a Diretoria não é só órgão de coordenação e fiscalização das atividades da Faculdade. Essa conceituação não condiz com as atribuições do Diretor, eminentemente executivas e administrativas.
- 6) No art. 23, a tesouraria não se constitui apenas "órgão de apoio". Ela tem natureza técnica, inclusive para efeito de arrecadação e contabilização, pagamentos, prestação de contas etc., convindo ajustar o dispositivo à natureza e encargos do órgão.
- 7) No art. 32 e no art. 46, ainda se fala de "2º grau". Inexiste essa denominação na nova LDB.
- 8) No art. 33, importa inserir a exigência de graduação plena, para os cursos de especialização e aperfeiçoamento, em nível de pós-graduação "lato sensu", adequando-se ao art. 44, inciso III, da LDB.
- 9) No Título IV se registrou "REGIMENTO ESCOLAR", certamente por "REGIME ESCOLAR" de que trata o título.
- 10) No art. 63, § 1º, bem assim no art. 65, § 1º, não há qualquer previsão de cobrança de taxa, que, como se sabe, não está incluída no cômputo da anuidade, cobrada para os serviços obrigatórios prestados a todos, como se lê no art. 93, parágrafo único. Conviria remeter-se pelo menos ao art. 93, inclusive para matrícula decorrente de abandono (art. 83 e 52, com os acréscimos sugeridos).
- 11) No art. 72, inciso II, coloca-se o "diploma de graduação" como requisito para admissão de professor assistente. A graduação não mais enseja a admissão de professor para o magistério superior.
- 12) O Art. 76, § 4º, precisa de ser revisto, pois a Faculdade não fixa contribuição que os alunos devam recolher como membros de seu Diretório.
- 13) No art. 81, § 4º, não se trata, propriamente, de "ressarcimento" para a reparação de dano.
- 14) No art. 82, § 2º, não é da "proposta" que cabe recurso.
- 15) No art. 83, inciso IV, importa acrescentar uma alínea "c", desligamento do aluno por abandono de curso, feita a regular e sobre prévia comunicação ao interessado. De igual modo, esse dispositivo se harmonizará com o disposto no art. 52, acrescentando mais um inciso III para o cancelamento por abandono de curso, abrindo-se a vaga para outras formas de provimento.



Neste caso, poder-se-á colocar um parágrafo único, permitindo a rematrícula do aluno que haja abandonado o curso desde que, computando-se o período de abandono com o que resta para a conclusão do curso, ainda seja possível integralização curricular dentro do tempo máximo. Se isto não for mais possível, não se poderá deferir a rematrícula, isto é, o reingresso sem novo concurso vestibular.

II - VOTO

Voto, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "f", da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, favoravelmente à aprovação do Regimento da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados - FPPD, com sede na cidade de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER, com a versão final acolhida nos termos do Relatório nº 401/97COTÉC/SESu/MEC, em 15/09/97, que passa a fazer parte integrante desse voto, devendo ser feitos os ajustamentos apontadas neste parecer.

Brasília, Câmara de Educação Superior/ 03 de dezembro de 1997.


Cons. José Carlos Almeida da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, 03 de dezembro de 1997.


Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Jacques Velloso - Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO Nº 401 / 97

**INTERESSADO/MANTENEDORA: ASSOC. PARAIBANA DE ENS. RENOVADO
ASSUNTO: APROVAÇÃO DE REGIMENTO
PROCESSO Nº 23022.001495/97-74**

HISTÓRICO

A Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER, por meio de seu representante legal, dirige-se ao setor competente do Ministério da Educação e do Desporto/MEC, para solicitar a análise e aprovação do Regimento da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados - FPPD.

A Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, é um estabelecimento isolado de ensino superior, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantido pela Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER.

No expediente de encaminhamento do pedido, a Direção do estabelecimento de ensino informa que: "...O primeiro Regimento foi aprovado através do Parecer n.º 1016, datado de 07/11/88. No entanto não foi devolvido a esta IES, e nem à DEMEC-PB...". Ao pegarmos tal Parecer, constatamos que não houve naquela ocasião a aprovação do citado Regimento, vez que no item de n.º 6 do referido instrumento, que trata do "Estabelecimento de Ensino que Abrigará o Curso Projetado", dispõe que "...O exame do Regimento se fará em parecer específico, na forma usual...", fato este que não ocorreu, portanto tratando-se, no momento, de primeira peça regimental a ser aprovada.

A Faculdade Paraibana de Processamento de Dados - FPPD, oferece o Curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados, tendo como instrumento legal de funcionamento, o Decreto Federal de 28/01/92.

O pleito em exame está instruído com a seguinte documentação: Ofício 31/97, datado de 10 de julho de 1997, que encaminha o pedido em apreço; Ata de Reunião da Assembléia Geral Extraordinária da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, datada de 23 de janeiro de 1996, que aprovou o texto regimental ora analisado; e 03 (três) vias do Regimento a ser aprovado.

MÉRITO

Como consta da Ata de Reunião da Assembléia Geral Extraordinária da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, a peça regimental está devidamente adaptada à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96)

A Direção da aludida Faculdade, pede que seja aprovado o Regimento, em caráter de urgência, tendo em vista que a IES está funcionando, até a presente data, sem um documento devidamente aprovado pelos órgãos competentes do MEC.

Tendo em vista a regularidade de funcionamento da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, e da documentação apresentada e não havendo nenhuma questão legal que impeça o atendimento do solicitado pela Interessada, entende-se que a presente documentação está em condição de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos processos em exame à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do Regimento da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER.

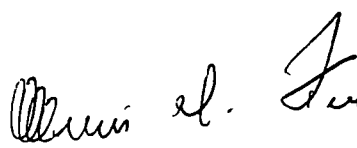
Brasília, 15 de setembro de 1997.

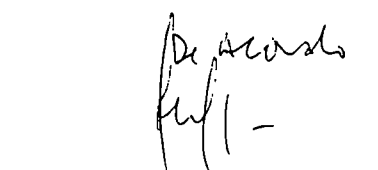

VALDENIR ANTONIO FELIZ
Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo
À consideração superior


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

De acordo.
Ao Sr. Secretário.
Em 15.09.97.


Ernani Lima Pinho
Diretor
DOES/SESu/MEC


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu, MEC

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO Nº 401 /97

**INTERESSADO/MANTENEDORA: ASSOC. PARAIBANA DE ENS. RENOVADO
ASSUNTO: APROVAÇÃO DE REGIMENTO
PROCESSO Nº 23022.001495/97-74**

HISTÓRICO

A Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER, por meio de seu representante legal, dirige-se ao setor competente do Ministério da Educação e do Desporto/MEC, para solicitar a análise e aprovação do Regimento da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados - FPPD.

A Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, é um estabelecimento isolado de ensino superior, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantido pela Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER.

No expediente de encaminhamento do pedido, a Direção do estabelecimento de ensino informa que: "...O primeiro Regimento foi aprovado através do Parecer n.º 1016, datado de 07/11/88. No entanto não foi devolvido a esta IES, e nem à DEMEC-PB...". Ao pegarmos tal Parecer, constatamos que não houve naquela ocasião a aprovação do citado Regimento, vez que no item de n.º 6 do referido instrumento, que trata do "Estabelecimento de Ensino que Abrigará o Curso Projetado", dispõe que "...O exame do Regimento se fará em parecer específico, na forma usual...", fato este que não ocorreu, portanto tratando-se, no momento, de primeira peça regimental a ser aprovada.

A Faculdade Paraibana de Processamento de Dados - FPPD, oferece o Curso superior de Tecnologia em Processamento de Dados, tendo como instrumento legal de funcionamento, o Decreto Federal de 28/01/92.

O pleito em exame está instruído com a seguinte documentação: Ofício 31/97, datado de 10 de julho de 1997, que encaminha o pedido em apreço; Ata de Reunião da Assembléia Geral Extraordinária da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, datada de 23 de janeiro de 1996, que aprovou o texto regimental ora analisado; e 03 (três) vias do Regimento a ser aprovado.

MÉRITO

Como consta da Ata de Reunião da Assembléia Geral Extraordinária da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, a peça regimental está devidamente adaptada à nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96)

A Direção da aludida Faculdade, pede que seja aprovado o Regimento, em caráter de urgência, tendo em vista que a IES está funcionando, até a presente data, sem um documento devidamente aprovado pelos órgãos competentes do MEC.

Tendo em vista a regularidade de funcionamento da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, e da documentação apresentada e não havendo nenhuma questão legal que impeça o atendimento do solicitado pela Interessada, entende-se que a presente documentação está em condição de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo encaminhamento dos processos em exame à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do Regimento da Faculdade Paraibana de Processamento de Dados, com sede na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, mantida pela Associação Paraibana de Ensino Renovado - ASPER.

Brasília, 15 de setembro de 1997.

Valdenir Antonio Feliz
VALDENIR ANTONIO FELIZ

Técnico em Assuntos Educacionais

De acordo
À consideração superior

Moisés Teixeira de Araújo
MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO
Coordenador-Geral

*De acordo.
Ao Sr. Secretário.
em 15.09.97.*

Ernani Lima Pinho

Ernani Lima Pinho
Diretor
DOES/SESu/MEC

*De acordo
ful -*

Abílio Afonso Bacta Neves
Secretário de Educação Superior
SESu, MEC